



REVISTA DO CAAP
fundada em 1921

**CÁRCERE, NECROPOLÍTICA E MATERNIDADES SUBVERSIVAS:
ENCARCERAMENTO EM MASSA E MULHERES GESTANTES NO AMBIENTE
PRISIONAL**

*Karine de Assis dos Santos¹
Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia²
Saulo Tete de Oliveira Camêllo³*

RESUMO: O presente estudo investiga a aplicação da necropolítica no sistema carcerário brasileiro, com foco nas mulheres gestantes. Utilizando os aportes teóricos do encarceramento em massa e o julgamento do Estado de Coisa Inconstitucional, o estudo explana como o Estado exerce poder sobre a vida e a morte no cárcere, gerando uma seletividade cruel que afeta corpos marginalizados. São abordadas as condições de vulnerabilidade enfrentadas por essas mulheres, destacando a precariedade do atendimento médico, a insalubridade das instalações e a negligência estrutural que põe em risco a vida, tanto a das gestantes quanto a de seus filhos. A partir de uma metodologia jurídico-descritiva e da revisão de dados secundários, o artigo evidencia o descompasso entre as previsões legais e a realidade enfrentada nas prisões, especialmente no que tange à proteção e ao cuidado de gestantes e lactantes. Espera-se demonstrar as violações de direitos humanos enfrentadas por esse grupo, resultado das políticas punitivas seletivas que acentuam as desigualdades e precariedades no sistema penitenciário.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Técnica em Mineração pelo Instituto Federal de Minas Gerais. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-6162-2233>. E-mail: karine.assis@aluno.ufop.edu.br.

² Doutor em Direito (UFMG). Bolsista de Produtividade do CNPq. Prof. do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFOP. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5461-7848>. E-mail: alexprocesso@gmail.com.

³ Especialista em Direito Civil (PUC Minas); Mestrando em Direito (UFOP); Graduando em Letras (UFOP); Membro Efetivo da Academia Marianense de Letras, Ciências e Artes, cadeira nº. 11. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3825-0799>. E-mail: saulocamello.jus@gmail.com.

CÁRCERE, NECROPOLÍTICA E MATERNIDADES SUBVERSIVAS: ENCARCERAMENTO EM MASSA
E MULHERES GESTANTES NO AMBIENTE PRISIONAL

Karine de Assis dos Santos, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Saulo Tete de Oliveira Camêllo

Palavras-Chave: Necropolítica. Cárcere. Maternidade. Violência de Gênero.

**PRISON, NECROPOLITICS, AND SUBVERSIVE MOTHERHOODS: MASS
INCARCERATION AND PREGNANT WOMEN IN THE PRISON ENVIRONMENT**

ABSTRACT: The present study investigates the application of necropolitics in the Brazilian prison system, focusing on pregnant women. Drawing on theoretical frameworks of mass incarceration and the ruling on the State of Unconstitutional Affairs, the study explores how the State exerts power over life and death within prisons, creating a cruel selectivity that disproportionately affects marginalized bodies. It addresses the vulnerability faced by these women, highlighting the precarious medical care, unsanitary conditions, and structural neglect that endanger both the lives of pregnant women and their children. Using a legal-descriptive methodology and a review of secondary data, the article reveals the discrepancy between legal provisions and the reality within prisons, particularly regarding the protection and care of pregnant and lactating women. The aim is to demonstrate the human rights violations faced by this group, a result of selective punitive policies that exacerbate inequalities and precarious conditions in the prison system.

Keywords: Necropolitics. Prison. Motherhood. Gender Violence.

INTRODUÇÃO

A necropolítica no contexto carcerário revela a operacionalização do poder soberano por meio da gestão da vida e da morte de grupos marginalizados, evidenciando a vulnerabilidade acentuada de determinados corpos no sistema prisional. Entre essas populações, as mulheres gestantes representam um grupo particularmente invisibilizado e negligenciado, cujas condições de saúde e dignidade são sistematicamente violadas (Amaral; Bispo, 2016). A precariedade do atendimento médico, as condições insalubres e a violência estrutural presentes no cárcere configuram um cenário de abandono estatal, no qual a sobrevivência dessas mulheres e de seus filhos é colocada em risco. Essa dinâmica ilustra como

CÁRCERE, NECROPOLÍTICA E MATERNIDADES SUBVERSIVAS: ENCARCERAMENTO EM MASSA
E MULHERES GESTANTES NO AMBIENTE PRISIONAL

Karine de Assis dos Santos, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Saulo Tete de Oliveira Camêllo

a necropolítica se manifesta na seletividade do cuidado e na permissão da morte lenta e contínua dentro das prisões (Mbembe, 2018).

As mulheres que cumprem pena nos estabelecimentos prisionais brasileiros enfrentam desafios únicos e significativos ao tentar exercer a maternidade em circunstâncias adversas. A experiência dessas mulheres pode ser considerada subversiva em vários aspectos, pois desafia a noção tradicional de maternidade e expõe as falhas estruturais do sistema prisional e da sociedade em geral, em detrimento de serem inseridas em um ambiente criado para o público masculino, em que as condições de encarceramento não estão minimamente apropriadas para receberem mulheres grávidas, puérperas e seus filhos (Queiroz, 2015).

O presente estudo foca nas questões que envolvem a maternidade no ambiente prisional, propondo uma análise crítica da necropolítica no contexto do sistema carcerário brasileiro, com foco na realidade das mulheres gestantes. A partir dos aportes teóricos sobre encarceramento em massa e do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional declarado pelo Supremo Tribunal Federal, busca-se explorar como a gestão da vida e da morte de grupos marginalizados se manifesta de maneira seletiva e cruel no ambiente prisional. Para tanto, realiza-se uma abordagem que interrelaciona três eixos centrais: o desenvolvimento histórico das práticas punitivas e o surgimento do sistema penitenciário moderno; a atuação seletiva do Estado, que contribui para a superlotação e violações de direitos nas prisões; e, finalmente, a situação específica das mulheres gestantes e lactantes, bem como de seus filhos, no interior dessas instituições.

Inicialmente, busca-se contextualizar a evolução das punições impostas a pessoas que transgrediram normas sociais, abordando a transformação dessas sanções em um mecanismo de controle social pelo Estado, com o advento das prisões no formato contemporâneo. Também é utilizada a teoria do etiquetamento social (Baratta, 2011) em razão de sua abordagem crítica oferecer uma compreensão das dinâmicas de poder envolvidas no processo de criminalização e punição, especialmente em contextos marcados por seletividade social e discriminação estrutural. Em seguida, examina-se como essa atuação estatal, caracterizada por uma lógica punitiva seletiva, resultou na superlotação das prisões brasileiras e na violação sistemática de direitos, um cenário reconhecido pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347.

CÁRCERE, NECROPOLÍTICA E MATERNIDADES SUBVERSIVAS: ENCARCERAMENTO EM MASSA E MULHERES GESTANTES NO AMBIENTE PRISIONAL

Karine de Assis dos Santos, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Saulo Tete de Oliveira Camêllo

As condições de vulnerabilidade vivenciadas por mulheres grávidas no cárcere refletem um cenário de negligência estrutural e abandono estatal. Ao interligar as dinâmicas históricas de práticas punitivas, o papel do Estado na perpetuação de violações de direitos e as experiências subversivas de maternidade no cárcere, o trabalho destaca como a precariedade das condições prisionais afeta diretamente essas mulheres e seus filhos, expondo as falhas estruturais do sistema penitenciário e a violência contínua que nele opera.

A metodologia adotada é de natureza jurídico-descritiva (Gustin; Dias, 2020), combinando análise quantitativa e qualitativa com base em revisão de dados estatísticos da Secretaria Nacional de Políticas Penais, além de contar apoio bibliográfico e documental, bem como na análise de dados secundários que reúnem relatos de mulheres encarceradas. Através desses relatos, pretende-se evidenciar as disparidades entre as previsões legislativas e a realidade concreta das prisões, especialmente no que diz respeito às condições estruturais para o atendimento de gestantes e seus filhos.

Por fim, o estudo explora as consequências do encarceramento durante o período gestacional e as implicações para a criação de bebês nas prisões. A análise é feita à luz das violações de direitos tanto das mães quanto de seus filhos, agravadas pelo aumento do número de mulheres encarceradas, fruto de políticas punitivas seletivas, que intensificam a vulnerabilidade desse grupo e as violações de direitos e garantias fundamentais.

1. O ENCARCERAMENTO EM MASSA

As prisões tornaram-se mecanismos de repressão social utilizados pelo Estado. Esses mecanismos foram responsáveis por acarretar em um aprisionamento em massa no país, e como resultado obteve-se um estado de caos existente nos estabelecimentos prisionais, em decorrência das inúmeras violações a direitos fundamentais. Neste capítulo, a origem desse processo é analisada à luz de Michel Foucault (1987), que, ao estudar o surgimento das prisões, expõe como o sistema penal moderno evoluiu de uma lógica de punição corporal para uma forma mais sutil de controle social, baseada no disciplinamento e vigilância dos corpos. Foucault argumenta que o encarceramento, longe de ser apenas uma resposta à criminalidade, é parte de uma estratégia mais ampla de controle estatal sobre populações marginalizadas,

consolidando-se como um mecanismo de poder destinado a normalizar comportamentos desviantes e a manter a ordem social.

Sob essa perspectiva, o encarceramento em massa pode ser visto como a continuação e intensificação dessa lógica disciplinar, na qual o Estado utiliza o sistema prisional para reforçar a exclusão e o controle sobre grupos socialmente vulneráveis. A Teoria do Etiquetamento Social, proposta por Alessandro Baratta (2011), complementa essa análise ao destacar que o processo de criminalização é profundamente seletivo, visando rotular e estigmatizar aqueles que já se encontram em situação de vulnerabilidade. O etiquetamento não apenas define quem é considerado criminoso, mas também reforça a exclusão social desses indivíduos, contribuindo para o ciclo de marginalização que se perpetua nas prisões.

Essa dinâmica de controle seletivo e punitivo levou ao cenário de superlotação e precariedade no sistema prisional brasileiro, o que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, que declarou o 'estado de coisas inconstitucional'. Ao reconhecer a inconstitucionalidade estrutural das prisões no Brasil, o STF apontou para a falência do sistema em garantir os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, corroborando as análises de Foucault e Baratta sobre a função das prisões como espaços de reprodução de desigualdade e violação de direitos.

Portanto, este capítulo percorre essas teorias para demonstrar como o encarceramento em massa revela que o sistema prisional brasileiro opera como um mecanismo necropolítico de exclusão e controle social, cuja seletividade agrava as violações de direitos fundamentais, principalmente contra os grupos mais vulneráveis, como mulheres, pessoas negras e pobres.

1.1. O sistema prisional

Segundo Foucault (1987), a criação das prisões e a transição da punição corporal para o encarceramento não representaram apenas uma mudança de método, mas uma reconfiguração do poder disciplinar. O sistema de suplícios, que anteriormente se concentrava em infligir dor física e humilhar publicamente o condenado, cedeu lugar ao encarceramento, que passou a controlar o corpo de maneira mais sutil e eficiente, através da disciplina e da vigilância constante. A punição deixou de ser um espetáculo público e passou a ocorrer de forma oculta,

CÁRCERE, NECROPOLÍTICA E MATERNIDADES SUBVERSIVAS: ENCARCERAMENTO EM MASSA
E MULHERES GESTANTES NO AMBIENTE PRISIONAL

Karine de Assis dos Santos, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Saulo Tete de Oliveira Camêllo

dentro dos muros das prisões, de modo que o foco não estava mais na punição corporal, mas na transformação do comportamento do sujeito através de práticas de controle (Foucault, 1987).

Foucault (1987) argumenta que essa transição está diretamente ligada ao surgimento do que ele denomina "sociedades disciplinares". Nessas sociedades, as instituições, como escolas, fábricas e prisões, passaram a funcionar como instrumentos de controle e normalização dos corpos, impondo regras de conduta e padrões de comportamento aceitos. O cárcere, portanto, é uma dessas instituições que simbolizam o exercício do poder disciplinar. Mais do que simplesmente retirar indivíduos do convívio social, as prisões têm o objetivo de moldar, vigiar e punir, criando sujeitos que, ao serem rotulados como "criminosos", passam a ser monitorados e disciplinados (Foucault, 1987).

Esse modelo de controle social está intrinsecamente ligado ao conceito de biopoder, que, segundo as análises foucaultianas, surge no contexto do desenvolvimento das prisões e outras instituições disciplinares (Foucault, 1987). O biopoder refere-se ao modo como o Estado exerce controle sobre a vida dos indivíduos, não apenas restringindo suas liberdades físicas, mas também regulando suas condutas, corpos e até suas subjetividades. No caso das prisões, o biopoder se manifesta na forma de vigilância constante, na imposição de normas e na privação de liberdade, com o objetivo de "corrigir" o indivíduo, ao mesmo tempo em que se mantém o controle sobre as populações marginalizadas (Foucault, 1989).

A transição da punição corporal para o encarceramento também revela a forma como o Estado redefine constantemente o que é considerado crime, dependendo das necessidades políticas e sociais (Foucault, 1987). O que é rotulado como "comportamento criminoso" varia ao longo do tempo e entre as culturas, refletindo não uma lógica jurídica universal, mas sim as dinâmicas de poder que moldam as normas sociais. Dessa forma, o crime e o encarceramento em massa não são apenas respostas a comportamentos ilegais, mas instrumentos políticos de controle social que, como Foucault mostra, são utilizados para gerenciar populações indesejáveis e perpetuar a ordem social existente.

Nesse sentido, a criação das prisões no século XVIII representou não apenas uma mudança no método de punição, mas o surgimento de uma nova racionalidade de poder (Foucault, 1987). A prisão não apenas isola os chamados "indesejáveis", mas serve como um espaço para o exercício do poder disciplinar, no qual o Estado se apropria do controle dos corpos e das condutas, moldando-os para manter a ordem social e política (Mbembe, 2018).

CÁRCERE, NECROPOLÍTICA E MATERNIDADES SUBVERSIVAS: ENCARCERAMENTO EM MASSA
E MULHERES GESTANTES NO AMBIENTE PRISIONAL

Karine de Assis dos Santos, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Saulo Tete de Oliveira Camêllo

As prisões foram criadas com o intuito de isolar da sociedade pessoas responsáveis por praticar condutas consideradas pelo Estado como “erradas” – isto é, com o objetivo de retirar do convívio social aqueles tidos como indesejáveis, uma vez que a definição do que é ou não crime nunca seguiu uma linearidade, nem horizontal (entre os povos), nem vertical (na história).

Com o surgimento da prisão, aqueles que cometiam crimes passaram a ser isolados em determinados ambientes, não existindo mais o teatro de tortura e morte em público. Com o novo modelo, “a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro” (Foucault, 1987, p.13). Dessa forma, o medo de ser isolado por longos períodos seria o novo método utilizado para que as pessoas tivessem receio de praticar “crimes”.

Este tipo de punição vigora até os dias atuais. O Estado tornou-se o detentor do poder de punir em nossa sociedade, cabendo a esse ditar as regras de funcionamento das prisões, quais as penas para cada tipo de delito, quais as regras para o cumprimento das penas, etc. (Foucault, 1987). No entanto, isso é feito de forma extremamente arbitrária e seletiva. Os estabelecimentos prisionais são utilizados como descarte de pessoas indesejáveis. Isso é fruto de uma política de Estado responsável por separar vidas que são consideradas importantes daquelas que são descartáveis, determinando, de forma indireta, quem deve viver e quem será deixado para morrer, física ou socialmente (Mbembe, 2018). Assim, foi criada uma política interna de exclusão de determinado grupo social – atualmente a população preta, pobre e periférica – cabendo a estes todo o desprezo estatal e a constante convivência com a morte.

O sistema penal é responsável por fazer o inverso do que se diz proposto, isto é, ao invés de combater a “criminalidade”, protegendo a sociedade e proporcionando segurança e bem-estar social, ele é responsável por impulsionar as desigualdades sociais e a segregação, por meio de sua seletividade e atuação estigmatizante (Andrade, 2012). Ao criminalizar e encarcerar, o sistema penal reforça estereótipos e estigmatiza grupos historicamente marginalizados, como negros, pobres, mulheres e pessoas LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Transexuais e Travestis, *Queer*, Intersexuais, Assexuais e outras pessoas “dissidentes de gênero”), que são desproporcionalmente afetados pelas práticas punitivas do Estado. Em vez de oferecer soluções eficazes para as causas estruturais da criminalidade, como pobreza, falta de acesso à educação e desigualdade de oportunidades, o sistema penal age como um mecanismo de controle social, concentrando sua ação sobre os mais vulneráveis e perpetuando um ciclo de exclusão e marginalização (Mbembe, 2018).

Esse processo é agravado pelo fato de que, em vez de funcionar como uma ferramenta de ressocialização, as prisões no Brasil se tornaram ambientes de desumanização, onde os direitos fundamentais são sistematicamente violados e a violência institucional é uma constante. Ao falhar em garantir condições dignas e justas, o sistema penal intensifica a exclusão social dos indivíduos encarcerados, criando um ciclo vicioso de reincidência e perpetuando as desigualdades que deveriam ser combatidas (Lenza, 2023). Assim, o sistema penal não apenas falha em seu objetivo declarado de promover segurança, como também atua como um mecanismo de manutenção das desigualdades e da injustiça social.

1.2. A seletividade punitiva pela Teoria do Etiquetamento Social

Muitos estudos foram realizados ao longo dos anos para investigar quais seriam os fatores responsáveis por fazer com que uma pessoa praticasse crimes. A produção acadêmica acerca do assunto é vasta e, inicialmente, era defendida a existência de um fator biológico nos sujeitos considerados criminosos ou que violassem a lei. O estudioso Cesare Lombroso (1800) realizou pesquisas e publicou estudos com o intuito de comprovar diferenças físicas e biológicas da pessoa “criminoso” em relação às pessoas que não cometiam crimes, visando comprovar que praticar atos transgressores era algo inerente a algumas pessoas. Tal pensamento vigorou durante anos, mas foi (re)formulado com o surgimento de outros estudos e teorias, como a Teoria do Etiquetamento Social (Baratta, 2011).

A Teoria do Etiquetamento Social (*Labeling Approach*) tem como um de seus principais desenvolvedores Alessandro Baratta (2011). A teoria foi responsável por mudar o pensamento existente até então acerca do criminoso. Isso porque os estudos foram contra o entendimento de que o criminoso praticava atos transgressores em decorrência de fatores biológicos, e sim, em razão de uma construção social responsável por rotular determinado grupo social como criminosos:

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas (Baratta, 2011, p. 164).

CÁRCERE, NECROPOLÍTICA E MATERNIDADES SUBVERSIVAS: ENCARCERAMENTO EM MASSA
E MULHERES GESTANTES NO AMBIENTE PRISIONAL

Karine de Assis dos Santos, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Saulo Tete de Oliveira Camêllo

Segundo Baratta (2011), os órgãos de poder são os responsáveis por criar o pensamento social do que é o crime e quem são os criminosos. Isso ocorre porque as leis penais são criadas dando maior ênfase para os crimes que determinados grupos são mais propensos a praticar. Além disso, são mais punidos e noticiados os crimes que determinados grupos sociais rotulados cometem, passando, assim, a falsa impressão de que somente aquelas pessoas cometem crimes.

O etiquetamento de determinadas pessoas como “criminosas” ocorre em razão da influência de diferentes parâmetros sociais de repressão, também estimulados pelos órgãos de poder, como a classe social, a cor da pele, a escolaridade, dentre outras características. Portanto, para ser rotulado como um criminoso não é intrinsecamente necessária a prática de crimes, e sim, o enquadramento no grupo social entendido como os criminosos:

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído (Baratta, 2011, p.168).

Baratta (2011) revela uma crítica fundamental à criminologia positivista e à criminologia liberal contemporânea, ao apontar que as condições socioeconômicas das camadas mais baixas da sociedade não são propriamente "causas" da criminalidade, mas sim fatores que contribuem para a rotulação dessas pessoas como criminosas. Baratta argumenta que o sistema penal é seletivo e estigmatizante, direcionando sua ação punitiva de forma desproporcional contra os indivíduos marginalizados, como o subproletariado e os grupos à margem do mercado de trabalho.

A ideia central é que, em vez de abordar as desigualdades estruturais e os fatores socioeconômicos que condicionam certos comportamentos, o sistema penal os utiliza como justificativa para etiquetar esses indivíduos como criminosos, reforçando o ciclo de exclusão. A precariedade econômica e a social, muitas vezes vistas como "causas" da criminalidade, são, na verdade, características que servem para legitimar a atuação seletiva do sistema de justiça

CÁRCERE, NECROPOLÍTICA E MATERNIDADES SUBVERSIVAS: ENCARCERAMENTO EM MASSA
E MULHERES GESTANTES NO AMBIENTE PRISIONAL

Karine de Assis dos Santos, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Saulo Tete de Oliveira Camêllo

criminal, que contribui para a manutenção da desigualdade e da marginalização. Baratta (2011) denuncia, portanto, a função do sistema penal como um mecanismo de controle social, que não combate a criminalidade, mas sim a reproduz, ao estigmatizar e segregar os grupos mais vulneráveis.

Rita Segato (2021) sustenta que o sistema penal foi estruturado para atingir de forma seletiva apenas determinados grupos. Nesse sentido, não são todos os crimes que recebem punição em nossa sociedade, pois, caso contrário, a maioria da população seria punida repetidamente. O sistema penal, conforme Segato (2021), foi deliberadamente construído para ser arbitrário e seletivo, incidindo de forma mais rigorosa sobre os grupos vulneráveis, enquanto se mostra cego e indulgente com aqueles que não pertencem a esses grupos. Em outras palavras, a lei penal não foi concebida para ser aplicada de maneira igualitária a todos os membros da sociedade.

O Estado hoje responsável por aprisionar determinado grupo social é herdeiro direto da metrópole que instaurou a colônia por meio da exploração e do extermínio de determinados povos. Com isso, o Estado atual ainda possui raízes exploratórias e seletivas direcionadas a determinados membros sociais, fruto de uma estrutura racista e opressora que ainda se mantém viva e atuante (Segato, 2021).

Assim, essa atuação penal e política de higienização social gera impactos profundos sobre a sociedade. A seletividade do sistema penal, aliada às dinâmicas de controle social descritas por Foucault (1987) e à rotulação estigmatizante presente na teoria do etiquetamento social de Baratta (2011), contribui diretamente para a superlotação carcerária no Brasil e para a violação generalizada de direitos e garantias fundamentais das pessoas encarceradas. No caso das mulheres grávidas, essa realidade se intensifica. O sistema prisional, moldado por um controle disciplinar que não considera suas particularidades, expõe essas mulheres a condições de extrema vulnerabilidade, resultando em graves violações de seus direitos reprodutivos e maternos. A análise de Foucault (1987), ao revelar como o encarceramento funciona como um mecanismo de controle social e biopolítico, e a teoria do etiquetamento social (2011), que evidencia a estigmatização seletiva, são essenciais para entender por que as mulheres grávidas na prisão enfrentam uma dupla opressão: são criminalizadas e excluídas, e, ao mesmo tempo, submetidas a um sistema que negligencia suas necessidades básicas e os direitos de seus filhos.

1.3. O “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”

A atuação do Estado está direcionada ao encarceramento de grupos específicos, que são considerados a "escória" da sociedade. Esses indivíduos, rotulados como criminosos, passam a ser vistos como inimigos sociais, e o tratamento que recebem reflete esse estigma. Nos estabelecimentos prisionais, há uma sistemática violação de direitos, inclusive aqueles garantidos por Convenções Internacionais, pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, como a Lei de Execução Penal. Esse desrespeito foi reconhecido pelo próprio Estado brasileiro por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, que explicitou a gravidade das violações no sistema prisional.

O Supremo Tribunal Federal julgou o pedido cautelar na ADPF n. 347 em setembro de 2015, na qual foi reconhecido o estado de caos existente nos estabelecimentos prisionais brasileiros e a falta de medidas estatais para resolução do problema (STF, 2015).

Conforme explicam Andrade e Teixeira (2016), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF tem como objetivo reparar ou evitar lesão decorrente de atos do Poder Público a preceitos fundamentais. Este é um tipo de ação cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Constituição Federal⁴.

Lenza (2023) argumenta que a ADPF possui um caráter subsidiário, sendo cabível somente quando não existir nenhum outro meio legal capaz de extinguir a lesão a preceitos fundamentais. Além disso, a decisão decorrente de uma ADPF, acerca de determinado tema, vincula todos os demais órgãos do Poder Público, são autoaplicáveis e possuem eficácia contra todos, sendo notória a importância de tais decisões.

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) foi o responsável por propor a ADPF. n. 347, visando que fosse reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional no país em relação à situação precária das penitenciárias brasileiras. A teoria do Estado de Coisas Inconstitucional tem origem da Corte Constitucional da Colômbia, e foi criada com o intuito de criar soluções para erradicar as violações a direitos, decorrentes da omissão do Poder Público colombiano (Andrade; Teixeira, 2016).

⁴ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.” (Brasil, Constituição Federal, 1988)

CÁRCERE, NECROPOLÍTICA E MATERNIDADES SUBVERSIVAS: ENCARCERAMENTO EM MASSA
E MULHERES GESTANTES NO AMBIENTE PRISIONAL

Karine de Assis dos Santos, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Saulo Tete de Oliveira Camêllo

Dessa forma, foi reconhecida no Brasil a violação massiva de direitos fundamentais em razão da falta de políticas públicas eficientes para mudar a situação existente, além das falhas estruturais do sistema prisional, fato que desencadeou um cenário incompatível com as normas vigentes na Constituição Federal (STF, 2015).

No relatório do pedido da ADPF. n. 347, foi ressaltada a situação das mulheres no sistema prisional como forma de argumentar acerca da existência do Estado de Coisas Inconstitucional no país:

Ressalta o sofrimento das mulheres encarceradas ante ausência de estabelecimento próprio e adequado, não havendo berçários, locais destinados à gestante e à parturiente ou creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos. Afirma a falta de cuidados com a saúde das gestantes presas – não sendo assegurado acompanhamento médico, no pré-natal e no pós-parto, ou ao recém nascido –, bem como a carência de ginecologistas e de fornecimento regular de absorventes íntimos e de outros materiais de higiene (STF, 2015, p. 11).

Estar detido nas penitenciárias brasileiras, diante do estado de caos existente nelas, é uma grave violação à dignidade da pessoa. Valois (2021) argumenta que se o que está determinado na legislação brasileira não é cumprido na realidade, então todas as prisões que ocorrem são ilegais, visto que o estabelecido em lei, em termos de aprisionamento, é totalmente fictício.

Assim, diante do que está previsto na legislação, fica à escolha da autoridade competente determinar quais direitos serão garantidos para os presos e quais serão ignorados, ou seja, os estabelecimentos prisionais tornaram-se locais de relativização de direitos das pessoas, afetando diretamente quem está detido nesses estabelecimentos (Valois, 2021).

Com o resultado da votação da ADPF. n. 347, foi reconhecido o “estado de coisas inconstitucional” nas prisões brasileiras, e determinado quais medidas seriam adotadas pelo Poder Público para que a situação existente fosse alterada ao longo dos anos (STF, 2015).

As inúmeras violações ocorridas nesses locais não ferem somente o que está previsto em leis brasileiras, mas também vai contra tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Dentre eles, podemos citar a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, dentre outras determinações que asseguram o tratamento humanitário para todos, mas que são ignorados dentro das penitenciárias.

Acerca do exposto, é possível dizer que estar dentro das penitenciárias brasileiras consiste em um risco para a própria vida. Devem ser analisadas, de forma mais aprofundada, as violações dos direitos das mulheres gestantes dentro dos estabelecimentos prisionais diante do reconhecimento da violação massiva de direitos mínimos para o ser humano.

2. O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO

A história do encarceramento feminino no Brasil remonta à criação de uma das primeiras penitenciárias femininas, a Penitenciária Madre Pelletier, em 1937, sob a gestão de freiras da Igreja Católica. Antes da existência dessas instituições específicas para mulheres, aquelas que cometiam crimes eram relegadas a espaços improvisados dentro de penitenciárias masculinas ou a estabelecimentos prisionais mistos. Nessas instituições, onde homens e mulheres compartilhavam o mesmo espaço, as mulheres eram frequentemente submetidas a abusos sexuais, incluindo estupros e prostituição forçada, práticas que frequentemente se tornavam meios de sobrevivência no contexto carcerário (Queiroz, 2015).

A criação de penitenciárias femininas representou uma tentativa de mitigar esses abusos, embora o fracasso inicial da administração dessas prisões por ordens religiosas tenha levado o Estado a intervir e ampliar o sistema penitenciário feminino (Queiroz, 2015). Mesmo com a expansão das penitenciárias femininas, presídios mistos ainda existem no Brasil, perpetuando a exposição das mulheres a contextos de vulnerabilidade.

As mulheres encarceradas enfrentam o que pode ser descrito como uma "dupla penalização". O sistema carcerário brasileiro, como em muitos outros países, foi historicamente desenhado para atender às demandas de uma população masculina. As regras, acomodações e sanções foram estruturadas sem considerar as necessidades específicas das mulheres, que são tratadas como se tivessem as mesmas necessidades físicas e sociais dos homens (Diniz, 2020).

De acordo com dados da Secretaria Nacional de Política Penais (SISDEPEN), em relação ao segundo semestre de 2023, o total de mulheres encarceradas no Brasil foi de 27.010, um aumento de mais de 400% em relação aos anos 2000, cuja taxa de aprisionamento era de 5.601 mulheres. Dentre as mulheres que viviam nos estabelecimentos no segundo semestre de 2023, é possível constatar que 230 delas são gestantes, 103 são lactantes e existem 99 crianças nos estabelecimentos.

Como mostra os dados, o estado que mais possui mulheres encarceradas é São Paulo, com um total de 8.566 mulheres. Dentre essas, 55 são gestantes, 39 lactantes e 42 são crianças que estão em tais estabelecimentos, todas possuindo de 0 a 6 meses de idade. Em segundo lugar, está o estado de Minas Gerais, com 2.507 mulheres encarceradas, das quais 16 são gestantes, 8 lactantes e 8 crianças (destas, 7 possuem de 0 a 6 meses de idade e 1 possui de 6 meses a 1 ano de idade). O estado do Paraná é o terceiro colocado em número de mulheres, possuindo o total de 1.791 mulheres, das quais 26 são gestantes, 7 lactantes, havendo 5 crianças neste estabelecimento, que possuem de 0 a 6 meses de idade.

Além disso, de acordo com dados do SISDEPEN (2023), o número de pessoas encarceradas é muito maior que o total de vagas nos estabelecimentos, fato que comprova a superlotação. Existe um déficit de 156.281 vagas nos estabelecimentos prisionais do país, ou seja, ocorre o encarceramento de um número muito maior de pessoas do que o suportável por celas.

Dessa forma, o encarceramento feminino no Brasil não apenas perpetua um ciclo de violências de gênero, mas também reflete a inadequação de um sistema prisional que ignora as necessidades específicas das mulheres, agravando as violações de direitos humanos e reforçando as desigualdades estruturais existentes.

3.1 As garantias legislativas: desencontros entre norma e prática

Uma grave violação à dignidade da gestante ocorre quando é imposto o uso de algemas durante o parto. Independentemente do crime cometido, todas as mulheres têm o direito a partos minimamente dignos e seguros para sua saúde e a do bebê. Contudo, o uso de algemas em gestantes, tanto antes quanto durante o parto, era uma prática recorrente. Para combater essa violação, a Lei nº 13.434/2017 incluiu o parágrafo único ao artigo 292 do Código de Processo Penal (Brasil, 2017), assegurando o direito das mulheres de não serem algemadas durante o parto. O referido artigo dispõe que “é vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para realização do parto [...] bem como em mulheres durante período de puerpério” (Brasil, 1941). Além disso, o artigo 3º do Decreto nº 8.858/2016 (Brasil, 2016) reforça essa proteção, vedando, em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional, o emprego de algemas “durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a

CÁRCERE, NECROPOLÍTICA E MATERNIDADES SUBVERSIVAS: ENCARCERAMENTO EM MASSA
E MULHERES GESTANTES NO AMBIENTE PRISIONAL

Karine de Assis dos Santos, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Saulo Tete de Oliveira Camêllo

unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada”.

Essas previsões surgem como forma de garantir a dignidade da mulher em um momento tão delicado de sua vida. Utilizar algemas durante o nascimento de um filho, segundo Francelino (2020), transmite a ideia de tortura e punição para essas mulheres, ferindo diretamente sua dignidade e da criança, fato que pode gerar consequências psicológicas graves para a mãe, diante de situação tão traumática.

Antes das inovações legislativas, o uso de algemas no momento do parto tratava-se de uma prática comum. Estudos realizados por Leal (2016) em penitenciárias de 24 estados brasileiros e no Distrito Federal, responsáveis por entrevistar cerca de 241 mães que tiveram seus filhos após estarem detidas, mostram que cerca de 36% das mulheres entrevistadas relataram a utilização de algemas no momento de sua internação para o parto, e 8% delas relataram ter utilizado algemas durante o parto.

Outra garantia importante para a gestante é a possibilidade de ter um acompanhante no momento do parto. Tal garantia é prevista pela Lei nº 11.108 de 2005 (Brasil, 2005), a qual dispõe que deve ser permitida, de forma obrigatória, no Sistema Único de Saúde - SUS, a presença de 1 acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto da gestante. No entanto, apesar da previsão legislativa, os estudos realizados por Leal (2016) constatam que, quando as mulheres entrevistadas iniciaram o trabalho de parto, apenas 10% dos familiares foram informados acerca da situação e 40% das mulheres não recebiam visitas de amigos ou familiares durante o encarceramento, não possuindo, dessa forma, pessoas a serem informadas. De acordo com o estudo, apenas 3% das mulheres tiveram a presença de acompanhantes de sua escolha durante o período correspondente à internação e ao parto, e apenas 11% receberam visitas da família enquanto estavam no hospital. Ao serem questionadas, 73% das mulheres afirmaram que o motivo de não receberem visitas no momento do parto e internação ocorreu em razão de os estabelecimentos prisionais proibirem tais atos, fato que evidencia que, mesmo diante da previsão legislativa, esses estabelecimentos ainda proíbem e dificultam que os poucos familiares existentes participem dos partos.

Ademais, é garantida a liberdade para as crianças desde o momento de seu nascimento. Tanto a Constituição Federal em seu artigo 227 (Brasil, 1988), quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 19 (Brasil, 1990), garantem também para a criança e para o

CÁRCERE, NECROPOLÍTICA E MATERNIDADES SUBVERSIVAS: ENCARCERAMENTO EM MASSA
E MULHERES GESTANTES NO AMBIENTE PRISIONAL

Karine de Assis dos Santos, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Saulo Tete de Oliveira Camêllo

adolescente o direito à convivência familiar. Dessa forma, para que o filho conviva com a mãe nos estabelecimentos penais de forma menos invasiva, é previsto no artigo 83, § 2º da Lei de Execuções Penais, que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”. Porém, os dados fornecidos pelo Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN), mostram que o número de penitenciárias que possuem berçários ou creches, para que as mulheres permaneçam com seus filhos durante o tempo previsto em lei de forma mais segura, é inferior a 20% em relação ao total de estabelecimentos existentes.

O artigo 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente ainda prevê que “o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade”. É notória a violação da lei quando pensamos que menos da metade dos estabelecimentos penais possuem locais apropriados para receberem os filhos dessas mulheres.

Diante da falta de local adequado, os diversos cuidados com o bebê, principalmente tratando-se de amamentação, ficam ainda mais limitados. É válido ressaltar a importância da amamentação para a saúde do bebê nos primeiros meses de vida, isso porque a amamentação influencia no melhor desenvolvimento da criança, sendo responsável inclusive por prevenir doenças, em razão das propriedades benéficas do leite materno. Além disso, a amamentação é um dos fatores responsáveis por criar uma conexão entre mãe e filho, fortalecendo o vínculo existente (Francelino, 2020). Porém, com a falta de local adequado, a amamentação e os cuidados com o bebê ocorrem em celas comuns e superlotadas, violando novamente o princípio da intranscendência da pena.

Como forma de evitar este tipo de violação, o mais adequado a se fazer, pensando no bem estar da criança, seria a determinação de prisão domiciliar, para que as mulheres cuidem de seus filhos em suas residências, longe da insalubridade das penitenciárias. Vale lembrar que algo assim é previsto em caso de prisão preventiva pelo art. 318, inciso IV, do Código de Processo Penal: o juiz poderá substituir o encarceramento por prisão domiciliar, quando o agente se tratar de gestante ou mulheres com filhos.

Porém, como afirmam Amparo e Santana (2018), são raros os casos em que juízes concedem prisão domiciliar para gestantes, isso sob o pensamento de que as mulheres “escolheram” a criminalidade, e essas então devem arcar com as consequências de seus atos

CÁRCERE, NECROPOLÍTICA E MATERNIDADES SUBVERSIVAS: ENCARCERAMENTO EM MASSA
E MULHERES GESTANTES NO AMBIENTE PRISIONAL

Karine de Assis dos Santos, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Saulo Tete de Oliveira Camêllo

independente de suas particularidades. Assim, mesmo diante da previsão legislativa, mulheres ainda passam suas gestações e os cuidados com seus filhos em locais insalubres e perigosos, tanto para elas como para as crianças, em razão de um entendimento machista e ilegal.

Como forma de evitar descumprimentos e garantir a eficácia do artigo, o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (Cadhu), juntamente com a Defensoria Pública da União, impetrou o *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641 a favor das mulheres presas preventivamente que são puérperas, gestantes ou responsáveis por crianças e não tiveram a conversão de sua prisão preventiva em prisão domiciliar.

No relatório do *Habeas Corpus* foi argumentado que:

(...) A prisão preventiva, ao aprisionar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa. (STF, 2018, p. 4)

O *Habeas Corpus* foi julgado no dia 20 de fevereiro de 2018, e foi determinado pelo ministro relator do caso, Ricardo Lewandowski, a autorização para a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar para as gestantes, puérperas ou mães de crianças ou de deficientes, salvo nos casos de crimes cometidos por mulheres mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes (STF, 2018).

Para aquelas mulheres que não fazem jus ao direito estabelecido no *Habeas Corpus* acima lhes resta, quando não existem familiares dispostos a já permanecerem com a criança, o retorno aos estabelecimentos prisionais com seus filhos, que poderão permanecer dentro do sistema prisional durante determinado período.

Entre as diversas violações de direitos enfrentadas pelas mulheres encarceradas, um dos momentos mais difíceis ocorre quando o prazo para a permanência de seus filhos nas unidades prisionais chega ao fim. Embora o artigo 89 da Lei de Execuções Penais preveja a existência de creches em estabelecimentos prisionais, permitindo que as mulheres cuidem de seus filhos até os sete anos de idade, essa realidade raramente se concretiza nas prisões brasileiras. Quando há permissão para que as crianças permaneçam com suas mães, o período de convivência é muitas vezes determinado de forma discricionária pelas unidades prisionais.

CÁRCERE, NECROPOLÍTICA E MATERNIDADES SUBVERSIVAS: ENCARCERAMENTO EM MASSA
E MULHERES GESTANTES NO AMBIENTE PRISIONAL

Karine de Assis dos Santos, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Saulo Tete de Oliveira Camêllo

Conforme estudos de Vasconcelos *et al.* (2018), a Unidade Materno-Infantil do Centro de Reeducação Feminino de Ananindeua, no Pará, por exemplo, permitia a permanência das crianças até um ano de idade. No entanto, em situações de superlotação, esse período era reduzido para seis meses, a fim de acomodar outras mães e seus filhos.

Ao final desse prazo, ocorre a separação entre mãe e filho, e as crianças são encaminhadas para o cuidado de familiares ou para abrigos institucionais. A separação gera um impacto emocional significativo nas mulheres, muitas das quais relatam sentimentos de angústia profunda. Nesses casos, o acompanhamento psicológico seria essencial para ajudar a lidar com o trauma da separação, especialmente considerando que muitas mulheres acabam desenvolvendo quadros de depressão devido à perda do convívio com seus filhos (Bispo *et al.*, 2016).

Bispo (2016) revela que uma das maiores preocupações dessas mulheres é sobre quem ficará responsável pelo cuidado da criança após a separação. A maioria das entrevistadas relataram que seus filhos ficariam sob os cuidados de avós maternas, paternas ou tias. Apesar da insegurança em relação à qualidade dos cuidados que as crianças receberão, muitas consideram essa opção preferível ao encaminhamento para abrigos de menores.

Ao serem questionadas sobre o assunto foi relatado que:

[...] Sinto raiva quando penso em ter que me separar da minha filha quando ela completar seis meses (Maria Quitéria).

[...] Procuo não pensar nisso por agora pra não sofrer. Deixa chegar mais perto que eu penso (Anita Garibaldi) (Bispo, 2016, p.6-8)

O relato das detentas Maria Quitéria e Anita Garibaldi (Bispo, 2016), revela a profunda angústia que acompanha a iminente separação entre mãe e filho no contexto prisional. Maria Quitéria expressa sua raiva ao pensar na separação forçada de sua filha quando ela completar seis meses, enquanto Anita Garibaldi tenta evitar o sofrimento ao adiar a reflexão sobre esse momento doloroso. Essas falas evidenciam o trauma gerado pela ruptura do vínculo materno, uma situação que poderia ser evitada caso o Estado implementasse medidas eficazes para garantir o cumprimento da legislação vigente nos estabelecimentos penais.

A ruptura do vínculo não afeta apenas as crianças nascidas no cárcere, mas também os filhos que as mulheres encarceradas já possuíam antes de sua prisão. A separação abrupta dessas crianças, muitas vezes sem um plano adequado de cuidado, agrava a vulnerabilidade social e

emocional dessas famílias. Nesse sentido, a Regra nº 2 de Bangkok (“Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras” – Conselho Nacional de Justiça, 2016), reconhece a necessidade de mitigar esses efeitos, permitindo que as mulheres responsáveis pela guarda de crianças possam tomar providências em relação ao cuidado de seus filhos, incluindo a possibilidade de suspender temporariamente a pena privativa de liberdade, sempre com base no melhor interesse das crianças.

Além disso, o artigo 6º, inciso X, do Código de Processo Penal estabelece que, no momento da prisão, a autoridade policial deve coletar informações sobre a existência de filhos da pessoa presa, incluindo suas idades, eventuais necessidades especiais e o nome e contato de um responsável indicado para cuidar dessas crianças. Esse procedimento é fundamental para evitar que, com a prisão de suas mães, as crianças fiquem desamparadas, garantindo que um familiar ou responsável seja informado e encarregado de seu cuidado.

Apesar dessas previsões legais, a realidade é que o Estado brasileiro frequentemente falha em assegurar o cumprimento dessas normas. A existência de leis que visam proteger os direitos das mulheres encarceradas e de seus filhos não tem sido suficiente para evitar as violações que ocorrem nos presídios. O descumprimento sistemático dessas disposições reflete, em grande parte, o desafio de gerenciar uma população carcerária excessivamente numerosa, o que compromete a capacidade do Estado de garantir os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Assim, a superlotação e a falta de políticas públicas adequadas agravam a violação de direitos dentro dos estabelecimentos prisionais.

3.2 As violações aos direitos das mulheres

O artigo 196, da Constituição Federal da República de 1988, prevê que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, Constituição Federal, 1988). No entanto, dentro das penitenciárias, tal dispositivo é ignorado, tendo em vista que o alto índice de pessoas presas em locais pequenos e insalubres aumenta consideravelmente todos os anos. Também é elevado, por consequência, o nível de proliferação de doenças. Além disso, são

CÁRCERE, NECROPOLÍTICA E MATERNIDADES SUBVERSIVAS: ENCARCERAMENTO EM MASSA
E MULHERES GESTANTES NO AMBIENTE PRISIONAL

Karine de Assis dos Santos, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Saulo Tete de Oliveira Camêllo

poucas as medidas por parte do Estado para zelar pela saúde das mulheres que não possuem doenças contagiosas ou para tratar aquelas que possuem doenças.

Sobre o assunto, destaca Assis (2007):

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças (...) os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV (p. 75-78).

Os estabelecimentos prisionais que não possuem creches ou locais separados para as crianças e mães as faz conviver com mulheres doentes e se submetendo diariamente ao risco de contaminação. Segundo Miranda, Merçon-de-vargas e Viana (2003) as taxas de prevalência de doenças infecciosas e o índice de comportamentos que geram doenças sexualmente transmissíveis é maior entre as presidiárias do que em relação à população do país em geral. Dessa forma, ao sentenciar uma pessoa à pena privativa de liberdade dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros, condena-se também a qualidade de vida dessa pessoa.

Outra questão importante é que o número de profissionais da saúde dentro dos estabelecimentos prisionais é insuficiente. Conforme relata Diniz (2020), durante o período em que realizou pesquisa na penitenciária feminina de Brasília, somente havia uma médica e uma psicóloga para o número total de mulheres existentes em tal estabelecimento, fato este que tornava necessário o revezamento entre as mulheres para que fosse possível a realização de atendimentos para todas elas.

Diante do atendimento médico deficitário nos estabelecimentos, por vezes é necessário que essas mulheres recebam um atendimento mais especializado fora do sistema prisional. Para isso é necessário o transporte delas até os hospitais públicos, porém, como destaca Queiroz (2015), é comum que não existam viaturas disponíveis para realizar o transporte ou, até mesmo, diante da disponibilidade dos veículos, por vezes os agentes penitenciários se recusam a ajudar a encaminhá-las para as unidades de saúde.

Queiroz (2015) relata o caso de uma mulher encarcerada que não conseguia amamentar seu filho recém-nascido em decorrência do empedramento do leite em suas mamas, esta por vezes solicitou atendimento médico aos agentes penitenciários que lhe foi negado. O recém-

CÁRCERE, NECROPOLÍTICA E MATERNIDADES SUBVERSIVAS: ENCARCERAMENTO EM MASSA
E MULHERES GESTANTES NO AMBIENTE PRISIONAL

Karine de Assis dos Santos, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Saulo Tete de Oliveira Camêllo

nascido, que dependia do leite de sua mãe para sobreviver, teve que contar com a ajuda de outras mulheres privadas de liberdade que arrecadaram leite em pó para que a criança não viesse a óbito em razão da fome. A mulher não foi levada para a unidade de saúde e teve que se curar sozinha dentro do estabelecimento prisional para voltar a cuidar de seu filho. Este é um caso que mostra o notório descaso com a saúde de mãe e filho no sistema prisional brasileiro.

Segundo Amaral e Bispo (2016), as mulheres puérperas, ao voltarem para as celas após o parto, não recebem o mínimo de assistência à saúde necessários para sua recuperação e para os cuidados com a criança. Na maioria dos casos não existe um acompanhamento nutricional, de higiene ou psicológico para as mulheres nessas situações.

Também são frequentes os casos de tortura e tratamentos cruéis em relação às mulheres nos sistemas prisionais. Conforme o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso III, é determinado que “ninguém será submetido a tortura ou tratamento desumano ou degradante” (Brasil, Constituição Federal, 1988). Em razão do rótulo de inimigas da sociedade, estas mulheres, mesmo grávidas ou na presença de seus filhos, são agredidas e torturadas, pela polícia e agentes penitenciários, com ou sem motivos evidentes. Conforme destaca Queiroz (2015), ao entrevistar uma grávida na Unidade Materno-Infantil de Ananindeua, no Pará, esta relatou ter sido agredida, grávida de seis meses, na região da barriga, por diversas vezes, por um policial militar. São notórios os riscos que uma agressão pode gerar a uma gravidez, porém tal prática é comum nos presídios brasileiros, destaca o relato:

Bater em grávida é algo normal para a polícia — respondeu Aline —. Eu apanhei horrores e tava grávida de seis meses. Um polícia pegou uma ripa e ficou batendo na minha barriga. Nem sei qual foi a intenção desse doido, se era matar o bebê ou eu. A casa pena me mandou para o IML para fazer corpo delito, mas não deu nada (Queiroz, 2015, p. 118).

Em relação a esses casos, é previsto nas Regras de Bangkok (Conselho Nacional de Justiça, 2016), na Regra 31, que devem ser elaborados e aplicadas normas que regulamentam a conduta de funcionários nos estabelecimentos prisionais com o intuito de proteger as mulheres das violências físicas e verbais que estas poderiam vir sofrer. No entanto, conforme demonstrado pelo relato acima, as violências ocorrem de forma indiscriminada e os funcionários responsáveis não são punidos pelos seus atos, na maioria dos casos.

Os riscos que esses atos podem gerar para o feto e para a gestante são inúmeros e, apesar disso, são desconsiderados por tais agentes e pelo Estado. É ainda mais agravada a situação das mulheres gestantes que passam toda a gestação dentro das penitenciárias brasileiras.

3. MATERNIDADES SUBVERSIVAS: AS ESTRUTURAS DA EXCLUSÃO

Quando algo é escrito como “subversivo”, geralmente implica que está agindo contra a ordem tradicional ou dominante dentro de um contexto social e político, se referindo a práticas que questionam o *status quo* e propõem alternativas vistas como ameaçadoras para as relações de poder.

A maternidade de mulheres encarceradas é considerada subversiva por várias razões, em especial por desafiar e expor as falhas do sistema penitenciário, social e de bem-estar infantil. Mulheres encarceradas são vistas como “más mães” ou incapazes de cuidar de seus filhos, mesmo que continuem a exercer a maternidade dentro das limitações do sistema prisional (Queiroz, 2015). As barreiras que essas mulheres encontram tanto durante o período de gestação, quanto depois, para manter laços de conexão emocional e funcional com seus filhos, revelam a necessidade de reformas e maior justiça social.

A maternidade no cárcere se torna subversiva porque desafia essa lógica necropolítica que visa apagar a humanidade dessas mulheres (Mbembe, 2018). O Estado, ao negligenciar os cuidados pré-natais, a saúde física e mental das mulheres, e ao romper os laços entre mães e filhos, exerce uma forma de poder que gera a morte social dessas mulheres e de suas relações familiares.

Nesse contexto, a barreira imposta pelo sistema prisional à maternidade — desde o acesso precário a serviços de saúde adequados até a separação forçada entre mães e filhos — revela uma face cruel do biopoder e da necropolítica: a exclusão e marginalização de grupos considerados “indesejáveis” pela sociedade. A maternidade dessas mulheres, ao expor essas falhas estruturais, torna-se um ato subversivo que demanda não apenas uma revisão do sistema penitenciário, mas também uma reflexão mais ampla sobre justiça social e os direitos reprodutivos das populações marginalizadas.

4.1 Os desafios da gestação no cárcere

A gravidez é um período caracterizado por mudanças físicas, hormonais e psicológicas que exigem cuidados específicos. Esses cuidados incluem o acompanhamento gestacional, uma alimentação balanceada, além de suporte físico e psicológico, todos fundamentais para assegurar a saúde da mulher e o adequado desenvolvimento fetal (Galvão; Davim, 2013). Entretanto, as mulheres que cumprem pena privativa de liberdade enfrentam sérias deficiências nesse cuidado, com alimentação inadequada e falta de acompanhamento gestacional de qualidade, o que aumenta os riscos de aborto e complicações na gravidez devido às condições adversas do ambiente prisional.

Um dos principais instrumentos para garantir a saúde da gestante e do feto é o acompanhamento médico pré-natal, que desempenha um papel crucial na redução da mortalidade materna e infantil, além de possibilitar o diagnóstico precoce de possíveis complicações. Como apontam Galvão e Davim (2013), o pré-natal é essencial para a identificação de morbidades que possam afetar a criança.

Contudo, devido à precariedade da assistência médica nos presídios, as gestantes não recebem o acompanhamento necessário. Quando esse acompanhamento existe, é frequentemente insuficiente e falho, em contrariedade ao que estabelece o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei de Execução Penal de 1984 (Brasil, 1984), que garante às mulheres encarceradas o direito ao acompanhamento médico, especialmente no pré-natal e no pós-parto, com a devida extensão aos cuidados com o recém-nascido.

Nos estudos de Galvão e Davim (2013), no Complexo Penal Feminino Dr. João Chaves (CPF DJC), no Rio Grande do Norte, grávidas que cumpriam pena na época da pesquisa relataram não possuir nenhum tipo de acompanhamento médico em relação à gravidez. Argumentou uma mulher: “Nem fiz pré-natal para saber como ela tava, prá mim foi muito ruim, bater ultra também não bati, nada disso eu fiz” (Galvão; Davim, 2013, p. 5).

Quando o serviço de acompanhamento da gestação é fornecido, na maioria das vezes, este é insuficiente. As condições do atendimento e a qualidade das consultas não são capazes de suprir as necessidades de cada grávida aprisionada. De acordo com pesquisas realizadas por Santana, Oliveira e Bispo (2016), no Conjunto Penal Feminino do Complexo Penitenciário da

CÁRCERE, NECROPOLÍTICA E MATERNIDADES SUBVERSIVAS: ENCARCERAMENTO EM MASSA
E MULHERES GESTANTES NO AMBIENTE PRISIONAL

Karine de Assis dos Santos, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Saulo Tete de Oliveira Camêllo

Mata Escura em Salvador, Bahia, as grávidas presentes no local também demonstraram insatisfação com a qualidade do serviço pré-natal que lhes são ofertados, segundo o relato:

[...] É poucas vezes e quando atende é rapidinho... Você chega lá, ela mede a barriga, escuta o coração do bebê, lhe pesa, ‘tira pressão’ e acabou. Na rua não é assim, não. Eu já fiz e sei disso. Tipo eu estou de oito meses e até agora não sei o sexo do meu bebê. Agora, me diga, isso lá é pré-natal, é? Ela não faz nenhuma pergunta... E ainda, se a gente se queixa de dor, ela fala que isso é normal da gravidez. Eu nunca vi dor ser normal, ainda mais na gravidez (Santana; Oliveira, 2016, p. 47).

Além disso, para o bom desenvolvimento do feto e a saúde e sobrevivência dos bebês, é necessário que a mãe receba uma alimentação adequada, já que o baixo peso da gestante pode interferir diretamente no desenvolvimento do feto, implicando em dificuldades no parto e até mortalidade (Galvão; Davim, 2013). Nos relatos coletados pelos autores, uma das detentas narrou que durante grande parte de seu período gestacional se alimentava apenas de bolachas, pois as refeições fornecidas pelo estabelecimento chegavam até ela inapropriadas para consumo, visto que estavam azedas.

O fornecimento de uma alimentação inadequada viola diretamente a regra 48 de Bangkok, no qual é previsto que as “mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde [...]. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças” (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

As violações aos direitos das mulheres são inúmeras e as consequências recaem diretamente sobre o desenvolvimento do feto, que para seu crescimento saudável, necessita que a gestante tenha uma alimentação minimamente adequada.

Diante das condições físicas dos ambientes, ter uma gestação tranquila e saudável torna-se algo muito difícil. A superlotação dos locais, somada ao deficitário atendimento médico e à alimentação inadequada, aumentam os riscos de complicações na gravidez e até mesmo abortos. Queiroz (2015) destaca o caso de uma gestante que sofreu um aborto dentro da cela no estabelecimento prisional onde vivia e, mesmo diante da situação, não obteve atendimento médico, destaca o relato:

Eu, por exemplo, estava grávida. Perdi meu filho faz dez dias, sangrei feito porco e ninguém fez nada, não vi um médico. Agora, tô aqui cheia de febres. Vai ver o corpinho tá apodrecendo dentro de mim (Queiroz, 2015, p. 186).

CÁRCERE, NECROPOLÍTICA E MATERNIDADES SUBVERSIVAS: ENCARCERAMENTO EM MASSA
E MULHERES GESTANTES NO AMBIENTE PRISIONAL

Karine de Assis dos Santos, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Saulo Tete de Oliveira Camêllo

É válido destacar que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, Constituição Federal, 1988) garante o direito à vida para as pessoas, sendo esse um direito fundamental que, assim como os demais, possui suma relevância em nossa sociedade. No entanto, somente determinadas vidas são consideradas importantes e dignas de proteção em nosso meio social, isso porque, dentro dos estabelecimentos prisionais, as vidas geradas pelas mulheres encarceradas, assim como a delas próprias, não são valorizadas e protegidas como previsto na legislação.

Dessa forma, negar assistência médica e cuidados à saúde da mãe prejudica diretamente a criança e, de certa maneira, transfere para o bebê a “sanção” imposta à mãe, algo que também é vedado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XLV que descreve que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (Brasil, Constituição Federal, 1988).

Quando essas mulheres ingressam no sistema prisional, sua humanidade é gradualmente anulada, permitindo que suas especificidades sejam ignoradas em nome da chamada política de "paz social". Rotuladas como criminosas e vistas como inimigas da sociedade, elas passam a ser tratadas de acordo com esse estigma, sofrendo com um tratamento que reforça a desumanização a que são submetidas, como é nítido no relato anotado por Queiroz (2015):

Se não tem onde colocar mulheres, as botam no castigo, ou seja, o pior lugar da cadeia. Até a estrutura dos prédios é feita para homens. Os banheiros, por exemplo, são os chamados “bois”, ou seja, buracos no chão. Imagine uma grávida se agachando num lugar destes? Num presídio com trezentos homens e dez mulheres, quem você acha que vai trabalhar e estudar? Quem vai ter horário de banho de sol? A minoria? Os espelhos são uma lâmina onde elas se veem completamente deformadas. Imagine passar cinco ou seis anos se vendo assim e sem nunca observar seu corpo inteiro? Como você vai se imaginar? Não havia exames médicos, o kit de higiene era insuficiente (Queiroz, 2015, p. 133).

A realidade das condições das mulheres no sistema prisional brasileiro evidencia a precariedade e a negligência sistêmica em relação às mulheres encarceradas, especialmente as grávidas. A partir dessa narrativa, é possível realizar uma análise crítica que revela como a estrutura e a gestão do sistema prisional são moldadas a partir de uma lógica patriarcal e

CÁRCERE, NECROPOLÍTICA E MATERNIDADES SUBVERSIVAS: ENCARCERAMENTO EM MASSA
E MULHERES GESTANTES NO AMBIENTE PRISIONAL

Karine de Assis dos Santos, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Saulo Tete de Oliveira Camêllo

masculinista, ignorando por completo as especificidades de gênero e as necessidades básicas das mulheres.

Primeiramente, a falta de infraestrutura adequada para acolher mulheres nas prisões é um reflexo direto da concepção histórica do sistema penal, que foi criado para atender predominantemente homens. Quando as mulheres são inseridas em um ambiente construído para o público masculino, elas se tornam invisíveis e marginalizadas, sujeitas a condições extremamente degradantes (Queiroz, 2015).

A descrição dos banheiros, com buracos no chão, expõe a inaptidão do ambiente carcerário para atender as necessidades das gestantes. A imagem de uma mulher grávida sendo forçada a utilizar esse tipo de instalação sanitária reflete o nível de violação da dignidade humana que essas mulheres enfrentam diariamente. A ausência de cuidados médicos, somada à insuficiência de itens básicos de higiene, agrava ainda mais as condições desumanas a que são submetidas.

Além disso, a desigualdade dentro das próprias prisões é notória. Em um ambiente majoritariamente masculino, as mulheres não apenas têm seus direitos negligenciados, como também são excluídas das poucas oportunidades de trabalho, estudo e lazer que existem. O relato ilustra que, em um presídio com centenas de homens e poucas mulheres, a prioridade será sempre dada aos homens, reforçando a marginalização feminina no espaço prisional.

Outro ponto que merece destaque é a questão dos espelhos, ou melhor, a falta de espelhos adequados. A lâmina distorcida mencionada no relato reflete não apenas uma privação física, mas também simbólica. O espelho, como objeto que permite a autoimagem e o reconhecimento de si mesma, é negado às mulheres, privando-as de um contato básico com seus próprios corpos.

Portanto, os relatos anotados por Queiroz (2015) revelam a face cruel do sistema prisional feminino, no qual as necessidades das mulheres são ignoradas e suas condições de vida deterioradas de forma sistemática. A falta de infraestrutura, cuidados médicos, higiene e a marginalização no acesso a direitos básicos evidenciam que o encarceramento feminino está longe de cumprir qualquer função ressocializadora. Pelo contrário, essas mulheres são submetidas a uma forma contínua de violência institucional, que reforça sua exclusão social e viola seus direitos humanos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O encarceramento em massa e a situação de mulheres gestantes nos presídios brasileiros insere-se em uma lógica necropolítica, conforme teorizada por Achille Mbembe (2018), na qual o Estado exerce o controle sobre quem deve viver e quem pode ser deixado à morte. A necropolítica (Mbembe, 2018), associada às técnicas de biopoder de Michel Foucault (1987; 1989), se revela de forma mais aguda no sistema carcerário, onde corpos racializados e marginalizados, especialmente de mulheres pobres e pretas, são descartados como parte de uma política deliberada de exclusão e extermínio social.

O encarceramento em massa no Brasil segue uma política de controle social profundamente enraizada no racismo estrutural, que, como Baratta (2014) sugere, configura-se como um instrumento de criminalização seletiva, onde determinados grupos sociais são etiquetados como irrecuperáveis e destinados à invisibilização e sofrimento. As mulheres gestantes nessas condições sofrem, então, com a precariedade do acesso à saúde, a violência obstétrica (Silva; Serra, 2018) e a completa negligência em relação aos seus direitos reprodutivos, o que demonstra que o discurso de reintegração social das políticas punitivistas é, na verdade, um dispositivo para justificar práticas desumanizadoras.

As constantes violações de direitos fundamentais, inclusive daqueles previstos constitucionalmente ou em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, demonstram que as prisões funcionam como espaços de exceção onde a inconstitucionalidade se normaliza. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional nessas instituições não trouxe as mudanças prometidas, evidenciando a persistência de uma estrutura que visa à manutenção do poder sobre corpos considerados descartáveis.

Nesse sentido, é imperativo que o Estado implemente ações que considerem as especificidades das mulheres gestantes, garantindo-lhes acesso pleno à saúde, especialmente no que tange à gestação, ao parto e ao cuidado com seus filhos. Além disso, as práticas de tortura e violência nos presídios precisam ser enfrentadas com punições severas, não apenas para prevenir novas violações, mas para afirmar a dignidade de quem vive sob tais condições. As legislações e normas de proteção às gestantes e seus filhos, que atualmente existem apenas no plano do discurso, devem ser aplicadas concretamente, de modo a garantir que as crianças não

CÁRCERE, NECROPOLÍTICA E MATERNIDADES SUBVERSIVAS: ENCARCERAMENTO EM MASSA
E MULHERES GESTANTES NO AMBIENTE PRISIONAL

Karine de Assis dos Santos, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Saulo Tete de Oliveira Camêllo

sejam punidas pelas ações de suas mães e que os direitos humanos prevaleçam sobre a lógica de controle e morte que rege o sistema prisional.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Bruno Araújo de; TEIXEIRA, Maria Cristina. **O estado de coisas inconstitucional-uma análise da ADPF 347**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 13, n. 13, p. 85-121, 2016.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia: O Controle Penal Para Além da (Des)Ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- AMARAL, Maísa Feliciano do; BISPO, Tânia Christiane Ferreira. **Mães e filhos atrás das grades: um olhar sobre o drama do cuidar de filhos na prisão**. Revista Enfermagem Contemporânea, v. 5, n. 1, 2016.
- AMPARO, Taysa Matos do; SANTANA, Selma Pereira de. **Dignidade, uma questão de justiça: a mulher, a maternidade e o cárcere**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, v. 4, n. 2, p. 21-44, 2018.
- ASSIS, Rafael Damasceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista Cej, Brasília, Ano XI, n.39, p. 75-78, out-dez 2007. Disponível em:<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949/1122>. Acesso em: 21 março. 2024.
- BARATTA, Alessandro Criminologia. **Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6º edição, outubro de 2011. 2º reimpressão, agosto de 2014.
- BISPO, Tânia Christiane Ferreira et al. **Percepções das gestantes e puérperas presidiárias acerca do contexto carcerário**. Revista Enfermagem Contemporânea, v. 5, n. 1, 2016.
- Brasil. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 de junho de 2024.
- BRASIL. **Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 20 julho. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal, 1988.

CÁRCERE, NECROPOLÍTICA E MATERNIDADES SUBVERSIVAS: ENCARCERAMENTO EM MASSA
E MULHERES GESTANTES NO AMBIENTE PRISIONAL

Karine de Assis dos Santos, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Saulo Tete de Oliveira Camêllo

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm . Acesso em: 20 julho. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005.** Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111108.htm . Acesso em: 10 de junho de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.858 de 26 de setembro de 2016.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm. Acesso em: 22 de junho de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016.

DINIZ, Debora. **Cadeia: Relatos sobre Mulheres.** -5. ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

FRANCELINO, Ana Paula Cadidé et al. **Do parto sob algemas ao desmame precoce: a realidade por trás da maternidade encarcerada.** 2020.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Tradução de Roberto Machado. 8ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis, Vozes, 1987.

GALVÃO, Mayana Camila Barbosa; DAVIM, Rejane Marie Barbosa. **Ausência de assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário.** Cogitare Enfermagem, v. 18, n. 3, p. 452-459, 2013.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias; NICÁCIO, Camila. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica:** Teoria e Prática. Belo Horizonte, Del Rey Editora, 2020.

LEAL, Maria do Carmo et al. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 21, p. 2061-2070, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** – 27. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Coleção Esquematizado®)

MBEMBE, Achille. Necropolítica: **biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte.** São Paulo: n-1 edições, 2018.

CÁRCERE, NECROPOLÍTICA E MATERNIDADES SUBVERSIVAS: ENCARCERAMENTO EM MASSA
E MULHERES GESTANTES NO AMBIENTE PRISIONAL

Karine de Assis dos Santos, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Saulo Tete de Oliveira Camêllo

MIRANDA, Angélica Espinosa; MERÇON-DE-VARGAS, Paulo Roberto; VIANA, Maria Carmen. **Saúde sexual e reprodutiva em penitenciária feminina**, Espírito Santo, Brasil. Saúde da mulher na prisão Miranda AE et al, [S. l.], p. 255-260, 12 set. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/4F3D48SQVPrRqmqqWfHzkYk/>. Acesso em: 3 mar. 2024.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SANTANA, Ariane Teixeira; OLIVEIRA, Gleide Regina De Sousa Almeida; BISPO, Tânia Christiane Ferreira. **Mães do cárcere: vivências de gestantes frente à assistência no pré-natal**. Revista baiana de Saúde pública, v. 40, n. 1, 2016.

SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios: e uma antropologia por demanda**. tradução Danielli Jatobá, Danú Gontijo. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

SILVA, Artenira; SERRA, Maiane. Uma Imposição Social de Dor para Além da Dor do Parto: violência obstétrica como violência de gênero. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 4, n. 2, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/1685>. Acesso em 22 de julho de 2024.

SISDEPEN - **Secretaria Nacional de Políticas Penais**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTczNWl4M2EtZTAwMS00Y2M2LWEyMjEtYzFlNTZlMzgyMTllliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347**. Brasília, 27 maio 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 30 abril de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus Coletivo nº 143.641**. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vo/voto-ministro-ricardo-lewandowski1.pdf>. Acesso em: 11 de julho de 2024.

VASCONCELOS, Maria Clara Costa et al. **Maternidade atrás das grades: a separação entre mães e filhos na unidade materno infantil de Ananindeua**. 2018.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. - 2. ed. atual. com base na Lei 13.694/19, denominada Lei Anticrime. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.